



10/09/2026

Número: **0601129-95.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	
	MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18934889	10/09/2026 20:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601129-95.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA - MA28732,
FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A**

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

**Representante do(a) REPRESENTADO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR -
MG228031**

DECISÃO

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **UNIÃO PROGRESSISTA**, integrante da Coligação “MARANHÃO DE CARA NOVA”, em face do **INSTITUTO VERITÁ LTDA.**, relativamente à pesquisa registrada no PesqEle sob o nº MA-06401/2026, com divulgação autorizada a partir de 11/09/2026.

Na decisão de ID 18932699, após exame individualizado dos quatro fundamentos deduzidos na inicial, reputou-se que apenas a divergência entre as faixas de renda familiar constantes do plano amostral registrado e aquelas previstas na questão 9 do questionário apresentava, naquele momento, densidade suficiente para exigir esclarecimento técnico imediato. Não se determinou, então, a suspensão da coleta ou da divulgação; ordenou-se à representada que, em 24 horas, esclarecesse e comprovasse documentalmente o tratamento operacional conferido à variável renda familiar, mediante resposta aos itens a.1 a a.6 do dispositivo, acompanhada de manifestação do estatístico responsável.

A representada apresentou contestação (ID 18934313) e manifestação técnica subscrita pelo estatístico Guilherme Alvarenga Laia (ID 18934466). Sobreveio petição da representante (ID 18934581), sustentando o cumprimento incompleto da diligência e requerendo a suspensão da divulgação até a apresentação dos elementos faltantes.

É o que comporta relatar.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. Marcos normativos e limites da cognição



O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 submete as pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público a regime de registro prévio perante a Justiça Eleitoral. Entre os elementos legalmente relevantes estão a metodologia e o período de realização, o plano amostral e a ponderação quanto ao nível econômico, a área física do trabalho, o intervalo de confiança e a margem de erro, o sistema interno de controle e fiscalização e o questionário completo.

A Resolução-TSE nº 23.600/2019, com as alterações vigentes para as Eleições 2026, densifica esse regime. Seu art. 2º, III a VI, exige o registro da metodologia, do plano amostral e da ponderação, do sistema interno de controle e do questionário; o § 5º atribui à própria entidade ou empresa a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo dos arquivos e informações inseridos no PesqEle. O art. 2º, IX, passou ainda a exigir declaração do profissional de Estatística responsável, inclusive quanto ao compromisso de manter a documentação auditável e à ciência das consequências de informação falsa ou de conivência com pesquisa fraudulenta.

O sistema, contudo, não institui homologação judicial prévia da correção científica dos resultados. O art. 10, § 1º, da mesma Resolução esclarece que a Justiça Eleitoral não realiza controle prévio sobre o resultado das pesquisas nem gerencia sua divulgação. Isso não elimina, porém, o controle jurisdicional provocado sobre a observância dos requisitos de registro, transparência e auditabilidade, expressamente admitido pelos arts. 15 e 16.

O art. 13 da Resolução, em consonância com o art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, assegura acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização e permite o confronto de planilhas, mapas ou equivalentes, preservada a identidade dos entrevistados. Nas pesquisas realizadas por meios eletrônicos, o § 10 do art. 13 reforça a exigência de auditabilidade e acesso eletrônico das informações pertinentes.

No plano cautelar, o art. 16, § 1º, autoriza a suspensão da divulgação quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, a inclusão de esclarecimentos. Os §§ 1º-A e 1º-B atribuem à parte impugnante o ônus de indicar com objetividade e precisão o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação e, quando a controvérsia for técnica, de apresentar elementos que demonstrem o fato ou requerer prazo para produção de prova técnica. A suspensão, quando determinada, deve ser comunicada na forma do § 2º.

Essas regras impõem equilíbrio. A Justiça Eleitoral não deve substituir o profissional de Estatística na escolha do método nem converter toda divergência formal em proibição de divulgação. Deve, entretanto, assegurar que o método efetivamente empregado seja cognoscível, verificável e coerente com o registro que permite o controle pelos legitimados. A autonomia metodológica não se confunde com opacidade metodológica.

Por fim, a qualificação de uma pesquisa como fraudulenta exige especial cautela, pois a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.600/2019. A presente cognição, portanto, limita-se à suficiência do esclarecimento e à necessidade de preservação cautelar da utilidade do processo, sem antecipar juízo de fraude.

Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que compatível, os arts. 10 e 493 do CPC: fatos e elementos supervenientes relevantes podem ser considerados, mas não como fundamento definitivo de condenação sem contraditório. Aqui, a inconsistência adicional adiante examinada emerge da própria manifestação técnica da representada e é utilizada, neste momento, apenas para aferir se a dúvida originária foi efetivamente dissipada.

2. Delimitação da controvérsia após a decisão de ID 18932699

A causa de pedir relevante nesta etapa permanece a mesma que justificou a primeira diligência: a alegada falta de



correspondência entre as categorias de renda familiar registradas no plano amostral e aquelas efetivamente apresentadas no questionário, com possível repercussão sobre a classificação e a ponderação.

A inicial apontou expressamente que o PesqEle trabalha com as faixas “até 2 salários mínimos”, “de 2 a 5 salários mínimos” e “acima de 5 salários mínimos”, enquanto a questão 9 oferece “abaixo de 2 salários mínimos”, “entre 2 e 5 salários mínimos” e “acima de 5 salários mínimos”. Questionou, de modo específico, o destino classificatório de quem recebe exatamente dois salários mínimos e a repercussão dessa indefinição sobre a ponderação. Assim, a decisão anterior não introduziu causa de pedir nova ao exigir fluxo da URA, códigos, regras de classificação e documentação da ponderação: esses elementos constituem meios de verificação do fato já controvertido.

Também não representa inovação indevida considerar eventual incompatibilidade revelada pela própria resposta técnica. Se a explicação posterior descreve procedimento distinto daquele previamente registrado, essa circunstância integra o exame de suficiência do esclarecimento e está diretamente conectada à alegação inicial de falta de correspondência entre o plano declarado e o instrumento/procedimento efetivamente aplicado.

3. Cotejo entre a decisão, a contestação e a manifestação técnica

3.1. Itens a.1 e a.2 - renda exatamente igual a dois salários mínimos

O item a.1 determinou que a representada esclarecesse qual orientação, regra ou fluxo lógico foi efetivamente programado na URA para o entrevistado cuja renda familiar correspondesse exatamente a dois salários mínimos. O item a.2 exigiu a indicação da categoria em que essa resposta seria registrada e do respectivo código eletrônico.

A manifestação técnica afirma que a resposta é autodeclarada e que, no ponto exato de dois salários mínimos, o próprio entrevistado escolhe a alternativa que melhor represente sua condição habitual. Afirma também que não existe código autônomo para o valor exato de dois salários mínimos, registrando-se o código correspondente à alternativa escolhida.

A resposta esclarece quem realiza a escolha, mas não identifica a regra objetiva de tratamento do ponto de fronteira. Permanece sem resposta direta se o valor exato de dois salários mínimos é tratado como pertencente à faixa inferior, à intermediária, ou se o sistema simplesmente admite qualquer das duas escolhas. Tampouco foi apresentada a tabela de códigos solicitada. Os itens a.1 e a.2 foram, portanto, apenas parcialmente atendidos.

3.2. Item a.3 - correspondência com o parâmetro populacional

A decisão perguntou em qual das três faixas populacionais declaradas no PesqEle o respondente situado exatamente em dois salários mínimos seria posteriormente enquadrado.

A manifestação técnica não oferece resposta direta a esse quesito. O tópico destinado à correspondência com o parâmetro populacional limita-se, substancialmente, a afirmar que a autodeclaração é aceita como verdadeira. Posteriormente, informa-se que, para ponderação, as duas primeiras faixas foram agregadas em um único grupo de “até 5 salários mínimos”.

Essa agregação pode neutralizar, na etapa final, a diferença entre as duas primeiras alternativas; não esclarece, porém, como se dá a passagem entre a categoria escolhida no questionário e as três categorias populacionais originalmente registradas. O item a.3, assim, não foi atendido de forma suficiente.



3.3. Item a.4 - função da variável nível econômico

Este ponto, após a segunda leitura integral dos documentos, assume relevância própria.

No plano amostral registrado, consta que, na terceira etapa, os respondentes seriam selecionados entre eleitores aptos residentes nos municípios sorteados, observando-se a distribuição proporcional da amostra e as cotas estabelecidas para sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico. A manifestação técnica posterior, contudo, afirma que a variável nível econômico “não foi utilizada como critério de quota nem como mecanismo de exclusão ou controle da composição amostral durante a coleta”, tendo sido empregada apenas para posterior ponderação.

As duas descrições não são equivalentes. Se a renda integra cotas de seleção, ela atua na formação da amostra; se não intervém na seleção e somente é utilizada depois, sua função é de ajuste posterior. A resposta, portanto, não dissipou a questão: passou a exigir esclarecimento sobre qual procedimento foi efetivamente adotado e, caso tenha havido alteração entre o plano registrado e a execução, em que momento e por qual razão técnica isso ocorreu.

Não se extrai daí, neste momento, conclusão de falsidade do registro ou manipulação. Extrai-se apenas que a correspondência entre registro e execução, justamente o objeto da fiscalização judicial provocada, ainda não está suficientemente demonstrada.

3.4. Item a.5 - ponderação e agregação das faixas

A manifestação técnica trouxe explicação relevante: para a ponderação, os respondentes das faixas inferiores teriam sido reunidos em uma categoria ampliada de “até 5 salários mínimos”, permanecendo como segundo grupo apenas “acima de 5 salários mínimos”. Se essa premissa for correta, a classificação de um entrevistado exatamente no ponto de dois salários mínimos não alteraria seu estrato final de ponderação.

O raciocínio é logicamente coerente em abstrato, mas sua aplicação ao caso concreto não foi demonstrada pelos elementos solicitados. O registro apresenta três parâmetros populacionais distintos — 63,3% até 2 salários mínimos; 28,3% de 2 a 5; e 8,4% acima de 5 —, ao passo que a manifestação descreve ponderação por dois grupos. Não foram juntadas a tabela de correspondência, a regra de agregação, a memória de cálculo ou documento equivalente que permita verificar como os três parâmetros registrados foram convertidos nos dois grupos mencionados e se esse procedimento foi efetivamente aplicado.

A distinção é relevante: uma coisa é a plausibilidade matemática de somar as duas primeiras faixas; outra é demonstrar que essa foi a regra previamente definida ou efetivamente aplicada à base de dados da pesquisa. O item a.5 foi esclarecido narrativamente, mas não comprovado na extensão determinada.

3.5. Item a.6 e item b

O item a.6 determinou a juntada do roteiro ou fluxo lógico da URA, da tabela de códigos da questão 9, das regras de classificação utilizadas no banco de dados e, se já disponível, da documentação técnica pertinente à ponderação do nível econômico, preservados os dados pessoais dos entrevistados.

Esses documentos não acompanharam a defesa nem a manifestação técnica. A ressalva “se já disponível” alcança, em leitura gramatical e teleológica, a documentação da ponderação eventualmente ainda não concluída; não torna facultativa a



apresentação do fluxo da URA, da tabela de códigos e das regras de classificação do banco, elementos diretamente relacionados ao sistema de coleta e registro.

A ausência assume maior significado porque o próprio registro descreve sistema eletrônico de coleta com códigos numéricos, rastreabilidade e auditabilidade, e o estatístico responsável declarou formalmente manter à disposição a documentação auditável exigida pela Resolução. O item a.6, portanto, não foi cumprido.

Diversamente, o item b foi formalmente atendido. A manifestação está subscrita pelo estatístico responsável, devidamente identificado, e apresenta conclusão técnica no sentido de inexistir repercussão da divergência terminológica sobre a ponderação. O problema não está na falta de parecer técnico, mas na ausência de suporte documental suficiente para verificar as premissas concretas desse parecer.

4. Consequência cautelar

O cotejo demonstra cumprimento parcial da diligência. A resposta técnica trouxe hipótese metodológica apta, em tese, a reduzir a relevância estatística da ambiguidade original, mas não apresentou os elementos objetivos que permitiriam verificá-la. Além disso, revelou aparente tensão entre o plano amostral registrado — que menciona cotas de nível econômico na seleção dos respondentes — e o procedimento posteriormente descrito — em que a renda teria sido utilizada apenas na ponderação.

A providência cautelar não decorre da ausência, por si só, de determinada tabela ou documento interno, como se tais elementos constituíssem requisitos autônomos de registro. Eles são relevantes porque foram requisitados para esclarecer discrepância documental previamente demonstrada pela própria impugnante e porque se inserem no regime legal de verificabilidade e auditabilidade da pesquisa.

Também não se inverte o ônus probatório dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 16 da Resolução. A impugnante indicou objetivamente a divergência entre o plano e o questionário e a documentou com os próprios registros públicos da pesquisa. A diligência dirige-se a informação operacional que se encontra sob domínio técnico exclusivo da realizadora e serve à verificação de questão já suficientemente individualizada.

Na decisão anterior, a suspensão foi reputada prematura porque ainda havia tempo para obtenção do esclarecimento antes da publicidade. Agora, contudo, a divulgação está autorizada a partir de 11/09/2026 e a diligência não foi integralmente satisfeita. Permitir a divulgação antes de completar a verificação tornaria praticamente irreversível o ingresso dos resultados no debate eleitoral e esvaziaria a utilidade do reexame cautelar reservado pela própria decisão.

De outro lado, a restrição pode permanecer estritamente instrumental e temporária, limitada ao período necessário à complementação. Não há, portanto, juízo definitivo de irregularidade, muito menos de fraude. Há apenas insuficiência atual para afirmar, com segurança, que a divergência originariamente demonstrada foi operacionalmente neutralizada e que o procedimento executado corresponde ao plano registrado.

Presentes, assim, a plausibilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se proporcional suspender temporariamente a divulgação, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, até a reapreciação imediata após a complementação.

II - DISPOSITIVO



Ante o exposto, RECONHEÇO O CUMPRIMENTO PARCIAL da diligência determinada na decisão de ID 18932699 e, em consequência:

a) DEFIRO, por ora, a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO VERITÁ LTDA. que se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral MA-06401/2026 até nova deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de divulgação em desconformidade com esta decisão;

b) determino à representada que, no prazo de 12 (doze) horas, contado da intimação, complemente os esclarecimentos, preferencialmente mediante manifestação também subscrita pelo estatístico responsável, indicando de forma objetiva: (i) qual regra ou fluxo lógico efetivamente aplicado pela URA trata a renda familiar exatamente igual a dois salários mínimos; (ii) em qual categoria e sob qual código essa resposta é armazenada; (iii) como se realiza a correspondência entre as categorias da questão 9 e as três faixas populacionais registradas no PesqEle; (iv) se o nível econômico foi efetivamente utilizado como quota na seleção dos respondentes, como consta do plano amostral registrado, ou apenas como variável de ponderação posterior, como afirmado na manifestação técnica, esclarecendo, se houver divergência entre planejamento e execução, sua razão técnica e o momento em que ocorreu; e (v) como as três faixas de renda registradas foram agregadas nos dois grupos utilizados para ponderação;

c) no mesmo prazo, junte o roteiro ou fluxo lógico da URA pertinente à questão 9, a tabela de códigos dessa questão, as regras de classificação utilizadas no banco de dados e, se já produzida, a documentação técnica ou memória de cálculo relativa à ponderação do nível econômico, inclusive a regra de agregação das faixas, preservados os dados pessoais e a identidade dos entrevistados;

d) consigno expressamente que esta decisão não reconhece fraude, manipulação de resultados ou invalidade definitiva da pesquisa, limitando-se a preservar a utilidade do controle jurisdicional enquanto se completa a verificação da questão metodológica já deduzida na inicial;

e) apresentada a documentação ou transcorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos, independentemente de nova conclusão ordinária, para reapreciação da medida.

Comunique-se a suspensão à responsável pelo registro e à contratante, na forma do art. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Intime-se a representada, com urgência e pelo meio regulamentar mais célere cabível.

Dê-se ciência à representante e ao Ministério Público Eleitoral.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO



Juiz Relator

